**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores.**

Submetemos a análise e apreciação dos membros dessa Câmara Municipal o presente projeto de lei complementar que ***“Institui e dispõe sobre a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição”*** e que virá em substituição a Lei xxx.

O objetivo é o aperfeiçoamento do instrumento legal e que ficará atualizado e em sintonia com os comandos regulatórios do setor elétrico, expedidos pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e ainda estabelecendo a atribuição da responsabilidade tributária para a Distribuidora de Energia Elétrica.

O custeio para o serviço público de Iluminação Pública será feito por rateio, mas de forma escalonada e levando em conta faixas de consumo de energia elétrica, de forma que a repartição se faça levando em conta a sua capacidade contributiva. Eventuais diferenças de arrecadação em relação ao custeio, para mais ou para menos, serão compensadas no mês posterior.

O serviço público de iluminação pública se destina a iluminação de vias públicas e bens de uso do povo, nele não se incluindo bens de uso da Administração Pública para outros fins.

A nova lei deverá criar condições para que se promova a eficietização do sistema de forma que os investimentos realizados possam ser amortizados com a expressiva redução de consumo de energia elétrica.

A autorização de criação de conta vinculada, se destina a função equivalente de um fundo garantidor de uma futura concessão, de serviço publico de iluminação pública de forma a assegurar o adimplemento das obrigações pecuniárias, indispensável para os investimentos necessários para a completa modernização e eficientização do Parque de Iluminação Pública.

Dentro da base legal que suporta a presente propositura temos:

1. A competência municipal para realização dos serviços, através da Constituição Federal:

*“Art. 30 Compete aos Municípios:*

*(...)*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.”*

1. A disposição constitucional para a cobrança de tributo que foi incluída pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002:

*Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*

1. A disposição da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece em seu artigo 11:

 *“Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do Ente da Federação.*

*Parágrafo único – É vedada a realização de transferências voluntárias para que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”*

A previsão constitucional em questão teve sua origem em antiga reivindicação por parte dos principais municípios brasileiros, todos, em comum, sofrendo as consequências da escassez de recursos financeiros, contrapondo-se ao crescimento das demandas sociais.

**CONSIDERANDO** que o serviço público de iluminação pública é essencial à qualidade de vida nas cidades, está diretamente ligada à segurança, pois previne a criminalidade, além disso, estimula o comércio, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios, praças, paisagens e permite melhor aproveitamento das áreas de lazer.

**CONSIDERANDO** que os equipamentos de iluminação pública, em muitos bairros, encontram-se precária, não fornecendo uma visibilidade adequada, aos motoristas e pedestres.

**CONSIDERANDO** que parte do parque de iluminação Pública, constituído por lâmpadas de vapor de mercúrio e de vapor de sódio, encontra-se ultrapassado por ter baixa eficiência energética e requer sua substituição.

**CONSIDERANDO** que a população requer iluminação adequada para evitar-se problemas tanto no trânsito, quanto com relação a marginalidade, proporcionando-lhe maior segurança e tranquilidade.

Pelo exposto, apresentamos à apreciação do Egrégio Plenário, o projeto de lei complementar apresentado na sequência.